CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Projeto de Lei Nº 72 /2026.

"INSTITUI O MARCO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA, PREVISIBILIDADE E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Marco Municipal de Transparência, Previsibilidade e Proteção do Consumidor na Cobrança de Energia Elétrica.

Art. 2º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá comunicar o consumidor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de vencimento da fatura, sempre que houver aumento atípico do valor cobrado, especialmente quando decorrente de variação da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

§ 1º Considera-se aumento atípico aquele em que o valor total da fatura mensal de energia elétrica, incluindo a TUSD e demais encargos, ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a média aritmética das 6 (seis) faturas anteriores do mesmo imóvel.

§ 2º A comunicação prévia e a fatura deverão conter, de forma clara e individualizada, a discriminação dos valores referentes à COSIP, indicando a base de cálculo, os critérios aplicados, as variações ocorridas e o impacto no valor final.

Art. 3º O consumidor que contestar administrativamente cobrança considerada atípica, inclusive aquela decorrentede elevação da COSIP, não poderá ter o fornecimento de energia elétrica suspenso enquanto o processo estiver em tramitação, desde que seja quitado o valor correspondente à média aritmética das 6 (seis) faturas anteriores, calculada na forma

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

do § 1° do art. 2° desta Lei.

Art. 4° Durante a tramitação do processo administrativo, ficam vedadas a incidência de juros, multas, encargos moratórios e a inscrição do consumidor em cadastros de inadimplentes em relação aos valores contestados, inclusive aqueles referentes à COSIP.

Art. 5° A fatura mensal de energia elétrica deverá informar, de forma clara e destacada, se a leitura do consumo for realizada de forma real ou estimada, bem como o período de referência.

§ 1° Na hipótese de utilização de leitura estimada por período superior a 1 (um) ciclo de faturamento, o consumidor poderá solicitar vistoria técnica do medidor de energia elétrica, sem custo inicial.

§ 2° Constatada falha de medição ou divergência relevante, fica vedada a cobrança retroativa de valores sem prévia comunicação ao consumidor, acompanhada de explicação técnica e oferecimento de possibilidade de parcelamento.

Art. 6° A concessionária deverá assegurar canais de atendimento acessíveis, com fornecimento de número de protocolo, prazos objetivos para resposta e acompanhamento da demanda.

Art. 7° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação de defesa do consumidor.

Art. 8° Esta Lei tem natureza suplementar e procedimental, não interferindo na política tarifária nacional nem nas competências da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de março de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A minuta legislativa em apreço se refere a iniciativa a ser adotada em âmbito municipal, com o fim de serem consolidadas as regras de transparência, comunicação prévia, proteção administrativa do consumidor e identificação clara dos critérios de leitura do consumo de energia elétrica.

Assim sendo, salienta-se que a obrigatoriedade de informação sobre leitura real ou estimada e o direito à vistoria técnica do medidor atacam uma das principais causas das cobranças excessivas e inesperadas, sem interferir na política tarifária nacional, razão pela qual a proposta respeita as competências constitucionais, reforça o Código de Defesa do Consumidor e promove maior equilíbrio e segurança jurídica na relação entre a concessionária e os usuários.

Diante de tal contexto, a busca pela defesa do consumidor de concessionárias de energia elétrica pode ser regulada por leis municipais em aspectos específicos e limitados, principalmente relacionados ao interesse local, motivo pelo qual este Projeto não tem o condão de legislar sobre questões estruturais, tarifárias ou técnicas que interfiram no contrato de concessão, pois essa competência é exclusiva da União e regulada pela ANEEL, mas sim, de ofertar perante a esfera municipal, a promoção da defesa do consumidor, a qualidade e a transparência do atendimento local.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Contando com o apoio dessa Ilustre Casa à presente iniciativa renovo, de logo as expressões de mais alta estima e apreço.

Salvador, 24 de março de 2026.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)